



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-196058/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : FLÁVIO CÉSAR FERREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
 REQUERIDO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHO PACHAECO
 RESSADA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Terceira Interessada, Maria da Conceição Villarinho Pacheco.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Flávio César Ferreira Viana contra o v. acórdão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região proferido no julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental, nos autos da reclamação correicional nº RC-03275-2007-000-01-00-4.

Por meio do v. acórdão impugnado manteve-se decisão primitiva do Órgão Especial do Eg. TRT da 1ª Região que deu provimento ao agravo regimental da ora Terceira Interessada, interposto nos autos da aludida reclamação correicional. Foi, assim, determinado ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Niterói que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 00916-2003-000-01-005, se abstenha de praticar quaisquer atos de execução nos autos do processo trabalhista nº RT-00470-1992-243-01-00-2, até que sobrevenha o trânsito em julgado do agravo de petição nº 03820-1999-243-01-00-6.

Em suas razões, o Requerente relata, primeiramente, que arrematou bem imóvel penhorado em garantia de execução oriunda da reclamação trabalhista ajuizada por Adimo Pereira de Araújo em face de Ferreira Villarinho Ltda..

Aduz que a ora Terceira Interessada insurgiu-se contra a penhora do imóvel e opôs embargos de terceiro (processo nº 03820-1999-234-01-00-6) com vistas a resguardar meação no bem penhorado.

Sustenta que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes e que, ato contínuo, houve interposição de agravo de petição ao qual foi negado provimento e, atualmente, aguarda julgamento de segundos embargos de declaração.

Afirma que, não obstante a oposição de embargos de terceiro, deu-se o prosseguimento da execução com a realização de praça do imóvel penhorado, sob a condição de reserva da meação legal da Terceira Interessada.

Relata, então, que arrematou o bem imóvel por valor superior ao da avaliação legal, tendo a Terceira Interessada apresentado embargos à arrematação, remédio que não logrou êxito no juízo de origem, tampouco nas instâncias recursais.

Prossegue o relato informando que, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à arrematação, a ora Terceira interessada assumiu o encargo de fiel depositária do imóvel sem, contudo, observar as obrigações que lhe são legalmente impostas.

Acresce que, em virtude da postura adotada pela Terceira Interessada, requereu ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Niterói (i) a imediata destituição da Sra. Maria da Conceição Villarinho Pacheco do cargo de fiel depositária do imóvel; (ii) sua nomeação para o cargo; e (iii) a expedição, em seu favor, de mandado de imissão na posse do bem.

Alega que, inicialmente os pedidos foram integralmente acatados pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Niterói que, todavia, posteriormente, reconsiderou parte da decisão apenas para suspender a expedição de mandado de imissão na posse.

Por fim, relata que a Terceira Interessada ajuizou reclamação correicional contra a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Niterói que a destituiu do cargo de fiel depositária, obtendo, em tal sede, provimento judicial que suspendeu a execução até o efetivo trânsito em julgado do agravo de petição nº 03820-1999-243-01-00-6. Ato que considera atentório à boa ordem processual.

Em decorrência, requer, "em caráter liminar, restabeleça os efeitos da decisão de fls. 739/740 destes autos - 676/677 dos autos principais, a fim de que se reconduza o Reclamante/Arrematante ao encargo de fiel depositário que vinha exercendo, em detrimento ao definitivo afastamento da Terceira Interessada deste encargo" (fl. 25).

É o relatório. DECIDO.

O exame dos autos demonstra que tanto a v. decisão ora impugnada, como o primitivo acórdão emanado dos autos da reclamação correicional nº RC-03275-2007-000-01-00-4, declararam o descumprimento à coisa julgada material, consolidada nos autos do mandado de segurança nº 00916-2003-000-01-00-5, pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Niterói.

Releva notar que, no aludido mandado de segurança, determinou-se a suspensão da execução trabalhista até o efetivo trânsito e julgado do acórdão que julgou o agravo de petição nº 03820-1999-243-01-00-6, condição ainda não implementada.

Observa-se, pois, que o Órgão Especial do Eg. TRT da 1ª Região vislumbrou subversão da boa ordem processual, porquanto comprovado que o MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, Dr. Maurício Madeu, praticou atos decisórios em processo de execução trabalhista suspenso pelo ajuizamento de embargos de terceiro, em patente afronta à ordem mandamental emanada do processo nº TRT-MS-00916-2003-000-01-00-5.

Destá forma, entendo que a tese adotada no ato impugnado não constituiu, de modo algum, ato atentatório à boa ordem processual.

Ao contrário. Em se tratando de execução suspensa pela decisão de fls. 472/476 e não havendo o trânsito em julgado do aludido agravo de petição, tal como reconhece o próprio Requerente na petição inicial, a destituição da Terceira Interessada do posto de fiel depositária do imóvel é que consistiria verdadeira subversão à boa ordem dos atos processuais.

Não se divisa, portanto, no presente caso, inversão contra ordem na ordem dos atos procedimentais a justificar o acolhimento da presente reclamação correicional.

Ante o exposto, com permissivo no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo **improcedente** o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Órgão Especial do Eg. TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-196.178/2008-000-00-00.4

REQUERENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 REQUERIDO : JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela empresa Souza Cruz S.A., propugnando "para que seja determinada a inclusão da justificativa de voto vencido do ilustre Relator Desembargador Edílson Gonçalves" no v. acórdão proferido nos autos do processo nº 01203-2003-015-01-00-8.

Relata a ora Requerente que interpôs recurso ordinário, nos autos da Ação Civil Pública nº 01203-2003-015-01-00-8, contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

Aduz que, originalmente, distribuiu-se o referido recurso ao Exmo. Juiz componente da Primeira Turma do TRT da 1ª Região, Dr. Edílson Gonçalves.

Posteriormente, na sessão do dia 31/07/2007, o Exmo. Juiz Edílson Gonçalves proferiu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos. Requereu ainda o mencionado Juiz Relator que, se vencido, apresentaria justificativa de voto.

Em seguida, em virtude dos pedidos de vista regimental requeridos, sucessivamente, pelos Exmos. Juizes José Nascimento Araújo Netto e Gustavo Tadeu Alkmim, suspendeu-se o julgamento do recurso ordinário.

Na subsequente sessão, ausente o Juiz Edílson Gonçalves, **em virtude de sua aposentadoria**, o julgamento foi concluído, prevalecendo o voto do Exmo. Juiz José Nascimento de Araújo Netto, o qual, naquela assentada, negou provimento ao recurso ordinário.

Após a publicação do acórdão turmário, afirma a Requerente que, em face da não inclusão do voto vencido do Juiz Edílson Gonçalves, no aludido acórdão, interpôs embargos de declaração, pugnando para que fosse sanada tal omissão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Na sessão de julgamento dos embargos de declaração, informa a Requerente que prevaleceu o voto do Exmo. Juiz Redator, Dr. José Nascimento Araújo Netto, não incluindo o voto vencido questionado.

Assim, sustenta a Requerente que outra alternativa não lhe resta "a não ser o ingresso da presente Reclamação Correicional contra o ilustre Desembargador Redator José Nascimento Araújo Netto para o devido restabelecimento da boa ordem processual" (fl. 10).

Ao final, requer:

"a concessão de liminar determinando a inclusão do voto do Desembargador Edílson Gonçalves no v. acórdão, como medida de inteira justiça para sanar irreparável dano à Requerente.

Requer, ainda, seja determinada a suspensão de qualquer ato de publicação relativa a este processo, inclusive a da r. decisão dos embargos de declaração, até que seja promovida a inclusão do voto em comento.

Requer-se também que Vossa Excelência determine à Secretaria da Egrégia 1ª Turma que proceda à autenticação das gravações anexas" (sessão de julgamento do recurso ordinário e sessão de julgamento dos embargos de declaração).

É o relatório. DECIDO.

Como se recorda, o art. 709, inciso II, da CLT, ao enumerar as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, comete-lhe a de "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico."

Assim, do ponto de vista estritamente legal, a reclamação correicional cabe para coibir **erro procedimental** irrecorrível perpetrado em processo trabalhista no âmbito dos Regionais.

Igualmente o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe:

"Art. 13 - A reclamação correicional é **cabível** para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho